



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.720077/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.916 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente SAIMONTON DE LIMA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a glosa dos valores excedentes lançados na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações suscitadas não se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte da totalidade do imposto deduzido no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/55):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 03, emitida em 16/05/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, **onde foi considerada indevida a compensação de R\$ 6.558,54, a título de imposto de renda retido na fonte pelo Banco do Brasil S/A.**

Cientificado do lançamento em 24/05/2011 (fl. 45), o contribuinte apresentou, em 10/06/2011, a impugnação de fl. 02, alegando, em suma, que:

- 1 - em 2009, recebeu R\$ 211.972,68 relativos à ação judicial impetrada pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, onde a fonte pagadora reteve 3% a título de IR;
- 2 - a ANAJUSTRA entrou com nova ação questionando o pagamento de imposto sobre as parcelas de juros moratórios e obteve decisão favorável;
- 3 - quando do ajuste anual, declarou o valor total recebido e pagou o imposto devido integralmente;
- 4 - fez uma declaração retificadora excluindo o valor referente à parcela de juros moratórios;
- 5 - requer que seja reconhecido o direito de restituição do imposto de renda pago sobre a parcela de juros moratórios, conforme cópia da sentença exarada.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

GLOSA FONTE.

Não havendo comprovação por meio de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) da importância informada na declaração de ajuste anual como retida na fonte e na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, mantêm-se a glosa do IRRF.

Cientificado da decisão, em 12/04/2016 (fls. 113), o contribuinte, em 25/04/2013, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 57/58), insurgindo-se contra a manutenção da glosa operada, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que ancorado na orientação recebida da ANAJUSTRA promoveu a retificação da declaração de ajuste, registrando o IRRF retido pelo Banco do Brasil, acrescido do IR pago conforme tabela da ANAJUSTRA, culminando com a redução do cálculo do imposto pago na declaração de ajuste original, restando o direito de pleitear a restituição do imposto remanescente apurado em seu favor na declaração retificadora apresentada, requerendo, ao final, o deferimento de seu pleito, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/112.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 115), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte decorrente de ação judicial:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte decorrente de ação judicial, no valor de R\$ 6.558,54, apurada em sede de revisão da DAA/2010 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da dedução pleiteada.

Pois bem. Em que pese as alegações recusas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 53/55) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 40/43), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários para efeito de confirmar as informações declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação efetiva da compensação realizada, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório**. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em repisar os argumentos trazidos na peça impugnatória, contudo sem comprovar, como lhe competia, por documentação hábil a retenção do IR Fonte remanescente, calhando na confirmação e validação da DIRF registrando os valores e o imposto retido na ação ordinária nº 2004.34.000.48565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília/DF, **cuja retenção no montante em que realizado não se nega**, sendo certo que a orientação da ANAJUSTRA sobre a retificação da DAA, explicita com maior destaque que *“os valores relativos aos juros será lançado em ‘rendimentos isentos e*

não tributáveis” (fls. 72), **nada traçando sobre eventual compensação do IR excedente apurado e recolhido na declaração original** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 54/55), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O impugnante alega que efetuou a retificação de sua DIRPF 2010 excluindo o valor referente à parcela de juros moratórios recebidos nos autos do processo judicial, tendo em vista a decisão de que os mesmos não seriam tributáveis.

No entanto, não é isso que se verifica.

A declaração retificadora (fls. 32 a 37) **não altera o valor dos rendimentos oferecidos à tributação na declaração original**. A única alteração promovida pelo impugnante na declaração retificadora **foi o aumento do valor relativo ao IRRF**, na quantia glosada pela fiscalização.

Assim, a notificação ora analisada em nada alterou a base de cálculo do imposto de renda do impugnante, **apenas glosou parte do valor informado como retido cuja comprovação não foi demonstrada**.

O impugnante apresenta declaração da ANAJUSTRA (fls. 09 a 15) explicando que, nos autos da ação ordinária nº 20043400048565-0, foi considerada indevida a retenção do IR sobre os juros de mora.

Segue informando que foi indeferido o efeito suspensivo do agravo de instrumento proposto pela PFN, razão pela qual, deve ser cumprida a decisão proferida nos autos da ação judicial supra citada.

Entretanto, conforme já mencionado, o impugnante não retificou a DIRPF 2010 excluindo a parcela relativa aos juros de mora, conforme orientado pela ANAJUSTRA, **mas sim, aumentou o valor do IRRF originalmente informado para R\$ 13.070,91**.

Tal aumento está desacompanhado de provas, **visto que apenas consta de DIRF a retenção de 3% efetuada pela fonte pagadora (fl. 53), no valor de R\$ 6.512,37**.

Assim, não é possível permitir a compensação de IR cuja retenção pela fonte pagadora não restou comprovada.

Destarte, lastreado nas informações lançadas em DIRF pelo Banco do Brasil, indene de dúvida acerca da ocorrência de compensação indevida do IRRF – cujo valor excedente glosado refere-se à diferença do imposto originalmente declarado e o apurado na declaração retificadora revisada, portanto sem qualquer correlação ou pertinência com o IR Fonte efetivamente retido na ação judicial, estando a conduta fiscal adotada pelo Recorrente em total desalinho com a orientação traçada pela ANAJUSTRA (fls. 71/74) – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e valores recebidos e retidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, ao teor do art. 787 do RIR/99, devendo o contribuinte responder pelas declarações inexatas, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, segundo o art. 841, III e VI do RIR/99.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto